



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14/09/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Sewer

Enthalis
para relatar.

Em 14/08/15

Presidente Comissão de Constituição
Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 100/2015 que:

“Dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva”

AUTOR: Dep. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

RELATOR: Dep. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo eminente Dep. Flávio Nogueira Jr, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva.

Afirma o Proponente que o sedentarismo é condição indesejável e que representa riscos para a saúde, de modo que um bom estado de saúde e uma boa qualidade de vida podem ser alcançados, aprimorados e preservados com a prática



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

regular de atividade física. Eventuais complicações decorrentes de prática regular e moderada de exercícios físicos são estatisticamente superadas com larga sobra pelos benefícios daquela decorrente. Logo, há excelente relação risco/benefício quanto à prática de atividade física.

Assim, o Projeto de Lei apresentado se propõe a exigir que as academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva sejam supervisionados e funcionem sob a responsabilidade de um profissional com graduação superior em educação física, devidamente habilitado, a fim de garantir um correto e ótimo aproveitamento pelos praticantes em geral dos benefícios decorrentes da prática salutar de atividades físicas.

Para isso, propõe a aplicação de um questionário na admissão dos interessados em ingressar como praticantes das mais variadas modalidades esportivas naqueles estabelecimentos anteriormente descritos. Por fim, propõe que seja facultativa a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese dos praticantes.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há competência desta Assembleia para legislar sobre o tema agora em análise, mercê do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Quanto à matéria de fundo do Projeto de Lei, dispõe o art. 196 da Constituição da República que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por seu turno, preceitua a Constituição do Estado do Piauí em seu art. 203: “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância e epidemiológica”.

No caso, é de fácil percepção que o projeto de lei em análise caminha no sentido apontado pelas Constituições da República e do Estado do Piauí, já que visa a incrementar o acesso da população a uma boa e segura prática de atividades físico-esportivas, com a qualidade imposta e supervisionada por um profissional da educação física devidamente habilitado a esta importante função.

De todo o proposto, contudo, respeitosamente sugiro apenas que haja a modificação da parte final do art. 3º deste Projeto de Lei, com o objetivo de que as avaliações físicas, funcionais e a anamnese dos praticantes das atividades físico-esportivas não sejam facultativas, mas obrigatórias tanto no ingresso quanto periodicamente – que de já sugiro que seja anual. Isso, a meu sentir, incrementaria ainda mais os ganhos advindos de uma segura prática de atividades físicas em geral.

O projeto de lei em exame, portanto, resplandece as Constituições da República (art. 196) e do Estado do Piauí (art. 203). Logo, considero a proposição constitucional em seus aspectos formais e materiais, com a ressalva indicada.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de setembro de 2015.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

